



Acórdão n.º 5 – 2015/2016

Nº Proc.: 5/PA/2015-2016

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional de Seniores Masculinos

Jornada: 2.ª

Data: 07 de Novembro de 2015 - Hora: 19:00 – Local: Estádio de Alvalade

Clubes:

Visitado: Sporting Clube de Portugal (SCP)

Visitante: Vitória Sport Clube (VSC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda no seguinte:

É objecto da presente deliberação o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi aberto o processo acima identificado, o qual, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 45º e 94º do Regulamento Disciplinar, por se encontrarem reunidos os respectivos requisitos, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. Este Conselho analisou os seguintes documentos:

- a. Acta de jogo;
- b. Relatório de arbitragem, subscrito pelos árbitros **Ricardo Saraiva e Luis Vital**, o qual refere no essencial e de relevância disciplinar, o seguinte:

“A equipa do VSC não apresentou treinador ao jogo.

Aos 3’16” do 2.º período, o jogador A4 (José Pedro Fernandes) foi expulso definitivamente com substituição e respectiva mostragem do cartão vermelho, por ter desrespeitado a equipa de arbitragem, a qual no tempo de jogo deu indicações ao mesmo para retirar todas as pulseiras que tinha em ambos os pulsos.

Nada mais a assinalar.”

Registo biográfico do treinador do VSC e do jogador José Fernandes.

2. Não foi apresentada qualquer defesa ao abrigo do nº 2 do artigo 95º do Regulamento Disciplinar;

3. Nos termos do artigo 25º nº 1 e 3 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2015/2016 a não apresentação de treinador no jogo, sem motivo justificável nos termos regulamentares, faz com que o clube a que pertença esse agente, incorra numa multa no montante que pode ir de €20,00 a 100,00.





4. Nos termos dos já referidos nº 1 e 3 do artigo 25º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2014/2015, o clube a que pertença treinador é assim punido com uma pena de multa de 20,00 € a 100,00 €. Face ao exposto, fixamos a multa no mínimo regulamentar de € 20,00.

Acresce que,

5. Nos termos das disposições conjugadas dos nºs. 3 e 5 do artigo 46º do Regulamento Disciplinar, na sua nova redacção aprovada em 19 de Julho de 2012 e em vigor desde 1 de Outubro de 2012, a amostragem de um cartão vermelho a um jogador, pode implicar para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão, se verificadas as circunstâncias do referido nº 3, ou, ser a situação apreciada pelo Conselho de Disciplina e deliberar a aplicação de uma sanção, ou não, consoante as circunstâncias do caso, ao abrigo do nº 5 do mesmo artigo.
6. O relatório de arbitragem é bem explícito na descrição da conduta do jogador do VSC, José Pedro Fernandes, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho conduta que se subsume na previsão do artigo 51º nº 1 do Regulamento Disciplinar - 1. *O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão*, punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
7. Refere ainda o n.º 1 do art.º 47.º do Regulamento Disciplinar que *“O jogador que, por palavras ou gestos, contestar, uma vez, ou repetidamente, as decisões da equipa de arbitragem, durante o jogo, nos intervalos, ou mesmo após o seu termo, será punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão. “*
8. A conduta do jogador do VSC, José Pedro Fernandes, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho, apesar de não enquadrada pelos árbitros como constituindo violação da regra WP 21.13, é patente que a palavra *“desrespeito”* é subsumível nesta regra, e também, sem margem para dúvidas, na previsão disciplinar da norma dos art.º 47.º, n.º 1 e art.º 51º, nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar (tendo em conta as alterações provocadas pelo regulamento *FINA PÓLO AQUÁTICO RULES 2013-2017*), punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
9. Tendo em conta que não são descritos quaisquer outros factos ou circunstâncias para além daqueles que levam à subsunção na norma e que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do infractor, consideramos adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao jogador do VSC, José Pedro Fernandes.





10. Decisão:

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, decide este Conselho de Disciplina:

- **Condenar o VSC na pena de multa de € 20,00.**
- **Condenar o jogador do VSC, José Pedro Fernandes, na pena de 1 (um) jogo de suspensão**

Notifique os agentes sancionados.

Elaborado em 19 de Novembro de 2015, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

José Júlio Esteves de Almeida (Presidente)

João Alexandre Rodrigues Flores (Vogal)

Ana Isabel Barreira do Rosário (Vogal)

